

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39
Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Lei nº 1543 de 15 de dezembro de 2006.

“Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Ilícinea – MG e dá outras providências”.

O povo do Município de Ilícinea, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES.

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária municipal, serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Departamento de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único – As normas de proteção à Saúde Pública, no município de Ilícinea e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de execução dos serviços de Vigilância Sanitária, epidemiológica, alimentação e nutrição.

Art. 2º - Constitui dever da Prefeitura Municipal, zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas técnicas federais e estaduais.

Parágrafo Único – É competência do Departamento de saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

elas e o Coordenador de Vigilância sanitária, função esta exercida, se possível, por um profissional de saúde de nível superior.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos servidores de área de saúde devidamente treinados e escolhidos a critério do Diretor do Departamento de Saúde.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários de Vigilância sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo Único – O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I – estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;

III – estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V – estabelecimentos prestadores de serviços à saúde;

VI – estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiro, barbearias, casas de banho e similares.

VII – estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.

VIII – empresas agro-industriais que utilizam tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 6º - a ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou conduza alimentos.

Parágrafo Único – As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública a saber:

I – O controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, de produção ao consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta e ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;

III – o controle do meio ambiente, quando implica risco à saúde, individual ou coletiva;

Art. 7º - São produtos sujeitos a fiscalização sanitária: medicamentos, saneantes, domissanitários, equipamento médico-hospitalar e correlato, entorpecente e piscotrópicos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse sanitário.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, são produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 8º - Ficam adotadas nesta lei as definições constantes na legislação federal e estadual.

Art. 9º - Os produtos sujeito às medidas sanitárias ligadas á saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle de ação, da autoridade fiscalizadora, da vigilância sanitária que a seu critério, poderá exigir quais quer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder á inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10º - É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 11º - A autoridade fiscalizadora realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo Único – A amostra deverá ser enviada para análise.

Art. 12º - São impróprios ao consumo:

I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos á vida e a saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo Único – ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo, os produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

serão inutilizados.

Art. 13º – Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, somente poderão funcionar após atenderem as medidas legais e tiverem a liberação do alvará de funcionamento pelo setor da Vigilância Sanitária.

Art. 14º – Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial do Departamento de Saúde.

Art. 15º - É obrigatório à fixação de um cartaz, em local visível, contendo informações a respeito do local onde o publico deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16º - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos, em uma das três categorias> A (ótimo) – B (razoável) – C (deficiente).

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar em local visível pelo publico, um cartaz padronizado informado o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pelo Departamento de saúde.

§ 3º - A categoria “C” é considerada provisória para que o estabelecimento no prazo não superior a 60 (sessenta) dias melhores a sua classificação.

§ 4º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento categoria “C” consiga se classificar em uma das outras categorias, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPITULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

SEÇÃO I

Dos estabelecimentos

Art. 17º - Os estabelecimentos regidos por esta lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 18º - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pelo Departamento de Saúde.

Art. 19º - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública serão fiscalizados pelo Departamento de Saúde, em relação às condições de higiene, de ventilação e iluminação natural ou forçada a distancia mínima, em relação à manipulação de alimentos e programa alimentares.

Art. 20º - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 21º - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consoma alimentos deverão ser lavados e higienizados ou serão usados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo Único – Não será tolerado o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso, na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 22º - Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização anual ou a critério do setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização de dedetização, fornecido pela empresa especializada e cadastrada no Departamento de Saúde.

SEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 23º - Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com barbearias, manicures, casas de banhos, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casos possíveis de fiscalização previstas neste código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos ou clientes de acordo com as normas do departamento de Saúde.

§ 1º - Os funcionários citados no caput deste artigo,deverão trabalhar com uniforme próprio ou avental de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

danosos ou não á saúde.

§ 2º - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas do serviço por tempo determinado quando solicitado pelo médico responsável.

Art. 24º - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulado qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

SEÇÃO III

Dos alimentos

Art. 25º - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substância, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes provadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e postos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

§ 3º - Não será permitido transportar, manipular, ou expor á venda alimentos que apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art 26º - Não é permitido dar para o consumo, carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - As carnes provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser inspecionadas pelo Departamento de saúde e/ou Departamento da Agricultura, Pecuária e Abastecimento “DAPA” antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

§ 2º - As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspecionados posteriormente pelos técnicos do Departamento de Saúde e/ou Departamento de Agricultura, Pecuária a Abastecimento “DAPA, através de seu órgão competente”.

§ 3º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 27º - As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspecionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento de Saúde.

Art. 28º - Para os efeitos desta lei, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão à legislação Federal e/ou Estadual, quando existente.

Parágrafo Único – Ficará a cargo de Departamento de saúde a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

Art. 29º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos ao registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle sanitário.

Art. 30º - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitário.

Art. 31º - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos, impressos ou sacos destinados ao acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

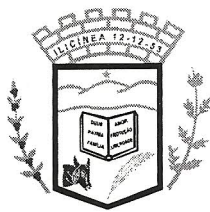
§ 2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em local adequado, a fim de evitar contaminação, sendo manuseado com utensílio apropriado para evitar contato direto com as mãos.

CAPITULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

Das Piscinas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 32º - O termo piscina, para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 33º - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º - Os tanques “piscinas”, deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo em declividade conveniente, não sendo permitido mudanças, até a profundidade de 2m (dois metros).

§ 2º - A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º - Deverá ser respeitada a legislação Federal vigente, nos termos técnicos quanto à higiene das piscinas.

§ 4º - Toda piscina deverá ter um responsável, com treinamento, pela manutenção e tratamento.

Art. 34º - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública

Art. 35º - Os proprietários de piscinas particulares que por falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e incômodo causado aos vizinhos.

SEÇÃO II

Da higiene dos terrenos, prédios, quintais e logradouros

Art. 36º - Todos os prédios, quintais e terrenos não edificados localizados no perímetro urbano e áreas de expansão urbana, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.

Art. 37º - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, especialmente, aos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água, passeios e sarjetas fronteiros do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

§ 1º - Quando um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatado alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante será notificado para saná-la.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária ou do órgão competente, poderá emitir notificação por áreas, através de edital e publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal se torna inviável.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo 1º, após notificação com prazo de 30 dias autoriza a prefeitura Municipal, através do órgão competente ou mediante concessão, a efetuar os serviços necessários, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas, além de multa de 2% sobre o valor do terreno.

Art. 38º - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura.

Art. 39º - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

§ 1º - os depósitos de pneus bem como recipientes que possam reter água no interior deverão ser cobertos para evitar a propagação de focos e reprodução de mosca e vetores prejudiciais à saúde.

§ 2º - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

SEÇÃO III

Do Lixo.

Art. 40º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

§ 1º - Lixo é conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

I – Lixo Domiciliar.

II – Lixo Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

III – Resíduos sólidos especiais

§ 2º - Lixo Domiciliar – Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.

§ 3º - Lixo Público é aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executada em vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados e cestos públicos.

§ 4º - São considerados resíduos sólidos especiais aqueles cujo volume e/ou peso da produção diária excedam os limites estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, os lixos especiais, que por sua constituição qualitativa, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a – Lixos hospitalares;
- b – lixos de laboratórios de análise;
- c – lixos de farmácia e drogaria;
- d – lixos químicos;
- e – lixos radioativos;
- f – lixos de clínica e hospitais veterinários;
- g – lixos de clínicas médica e odontológicas;
- h – lixos de banco de sangue;
- i – outros congêneres;

Art. 41º - Caberá exclusivamente à Prefeitura, através do órgão competente ou através de concessão, a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ 1º - Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento as medidas sanitárias necessárias à prevenção da estética e saúde pública, e atendidas as normas a serem editadas pela Prefeitura em relação ao manuseio, acondicionado, exposição, coleta, transporte e destinação final.

§ 2º - Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária, poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais, cobrando para isto, os preços públicos devidos.

§ 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade dos proprietários, observadas as normas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§ 4º - As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos de particulares, poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante requisição do proprietário e pagamento do preço público devido.

SEÇÃO IV

Dos Viveiros de mudas de café.

Art. 42º - Ficam expressamente proibidos , na Zona Urbana do Município de Illicínea – MG, a instalação e manutenção de viveiros de café, destinados à produção de mudas para plantio.

Parágrafo único: O não cumprimento de notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na interdição do viveiro por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BASICO

SEÇÃO I

Das águas de abastecimento público e privado.

Art. 43º - Compete a COPASA o exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de vetores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único – Compete a COPASA a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de Illicínea

Art. 44º - A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo às normas Federais, Estaduais e Municipais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 45º - A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua avaliação pelo órgão de Saúde Pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica), do Ministério da Saúde e do Município referente ao assunto.

§ 1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar ao Departamento de Saúde e Bem Estar Social, relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicos e bacteriológica executadas, e o resultado das mesmas.

§ 2º - Sempre que o órgão da Saúde Pública Municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, deverá imediatamente comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providencias, cabendo as comunicações legais de direito.

Art. 46º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente.

Parágrafo Único - Estende-se a obrigatoriedade citada no “caput” do artigo, aos prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.

Art. 47º - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e, permanecer devidamente tampados.

Art. 48º - A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 49º - Será permitida a abertura de poço ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Das águas servidas e redes coletoras de esgoto.

Art. 50º - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas oficial de coleta de esgotos serão obrigados a trazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em estado de conservação e funcionamento.

Art. 51º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com o modelo fornecido pelo Departamento de Saúde.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 3º - Nas regiões periféricas, poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

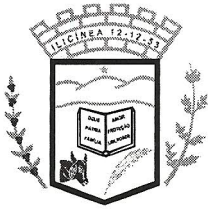
§ 4º - Na observância das fossas sépticas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Da criação, normas de higiene, segurança e impedimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 52º - É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco ao vizinho e/ou a população.

Parágrafo Único – O não cumprimento de notificação preliminar implicará em multa e, em caso de reincidência, na apreensão dos animais.

Art. 53º - A manutenção de animais domésticos, de estimação ou destinados à vigilância de imóvel depende da licença e fiscalização ao Departamento de saúde, obedecendo-se os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 54º - Os cães, ao serem conduzidos em vias públicas, por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Art. 55º - Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível à captura por parte do Departamento de Saúde e/ou outro órgão municipal competente.

§ 1º - Os animais mencionados no caput deste Artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local a critério de Departamento de Saúde.

§ 2º - Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 48(quarenta e oito) horas e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pelo Departamento de saúde.

Art. 56º - Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, as despesas de manutenção dos mesmos.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA E CONTROLE DE ZOONOZES.

Art. 57º - A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com finalidade de recomendar a adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 58º - O Departamento de saúde fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situação de agravos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 59º - Cabe ao Departamento de Saúde o controle das zoonoses em todo o território Municipal.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, entende-se por zoonoses as infecções e doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais e homem.

Art. 60º - Deverá ao departamento de saúde ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, cisticercose, toxoplasmose e febre aftosa.

Parágrafo Único – Ficam os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo, sujeitos “as penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada”.

Art. 61º - Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

- I – a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;
- II – obrigatoriedade de manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;
- III – observância às leis municipais no tocante a Obras, postura e uso Ocupação de Solo.

Art. 62º - Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º - os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem raiva.

§ 2º - Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinado pelos proprietários, após o tempo de observação, apresentado ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º - Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas de recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 63º - A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando, ainda, o proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário do Departamento de Saúde, qualquer alteração ou morte do animal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

Art. 64º - As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objeto de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I – planejamento e programação;
- II – educação sanitária e divulgação;
- III – orientação técnica;
- IV – levantamento dos focos e abrigo dos vetores;
- V – ataque
- VI – avaliação dos resultados.

Art. 65º - O controle torna-se importante e objetivará:

- I – a diminuição da população dos vetores;
- II – a redução da possibilidade de contato com as fontes de infecção e alimentos;
- III – a ação educativa junto aos escolares;
- IV – a divulgação do bem-estar da comunidade com equilíbrio do meio ambiente.

Art. 66º - Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberá:

- I – a autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II – aos particulares, as medidas de anti-ratização e desratização;
- III – à Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-retização e combate aos vetores.

Art. 67º - Só poderão ser utilizados, para controle de vetores, os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinam à pronta aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º Somente poderão ser empregados para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 68º As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou raticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas.

§ 2º - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no Município com assistência e responsabilidade efetiva ao técnico habilitado.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS.

Art. 69º - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultado o Departamento de Saúde, Quanto ao local e projeto, se manifestará por meio de certidão.

§ 1º - Quanto à aprovação do local, o Departamento de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à Saúde Pública, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não foram saneáveis.

§ 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para remoção do perigo ou fechamento, não superior a 30(trinta) dias a contar da data de notificação.

§ 4º - O prazo para reformas ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério do Setor de Vigilância Sanitária.

§ 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

Art. 70º - Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e venda de substâncias tóxicas ou castiças, saneantes, desinfetantes e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios a critério do departamento de saúde e de acordo com a legislação vigente.

Art 71º - As serrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósito de papeis, carvoarias, fábricas de depósitos de fertilizantes, curtumes, extrações de pedras, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para seu funcionamento com previa autorização do Departamento de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 72º - A localização dos Hospitais, clinics e congêneres obedecerão as Normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

§ 1º - O Departamento de saúde se manifestará através de certidão emitida em função da análise da legislação Municipal, Estadual e federal.

§ 2º - A certidão a que se refere o parágrafo primeiro é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e funcionamento, de que trata o caput deste artigo.

Art. 73º - Em hipótese alguma o estabelecimento e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

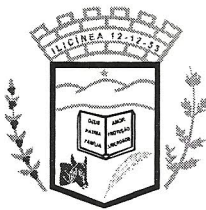
Art. 74º - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimento de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 75º - O exercício do comércio ambulante depende da licença expedido pelo departamento de saúde, quando tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Art. 76º - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de clara procedência.

§ 1º - O Departamento de saúde procederá também à fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão a às normas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 77º - é expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves, pescados e derivados, exceto em caso de licenças especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conterem trincas ou estarem quebradas e sem tampas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 78º - Constitui infração toda ação ou emissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 79º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de a execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem o infrator agir.

SEÇÃO II

Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

Art. 80º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal e respeito;

VI – cancelamento do Alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento;

Art. 81º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será, onerosa, pecuniária e consistirá de multa pecuniária.

Art. 82º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 83º - As multas serão graduadas em infrações leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 84º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 24(vinte quatro) meses.

Art. 85º - As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator à obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada à multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência a que houver determinado.

Art. 86º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados, com base nos coeficientes de variação da URM que estiver em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 87º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração dos dispositivos estabelecidos pela Lei.

Art. 88º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando o material apreendido só se fará recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

§ 2º - A devolução do material apreendido só será feita depois de pagas as multas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de ser retirado no prazo de 72 horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 01(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública: depois desse prazo, ficará ela em depósito para ser restituída, a critério do Prefeito, à instituição de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 89º - D apreensão lavrar-se-á auto de infração que conterá a descrição das coisas apreendidas, deterioradas ou inutilizadas.

Art. 90º - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada uma a correspondente penalidade.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 91º - Serão punidos com multas equivalentes a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I – os servidores que negarem prestar assistência ao munícipe, quando este solicitado, para estabelecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem notificações sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 92º - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devida depois de julgada a decisão que as tiver imposto.

Art. 93º - As penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e a CLT vigentes.

CAPÍTULO XI

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 94º – Verificando-se a infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem à infração.

§ 1º - O prazo de regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação considerando a gravidade de infração e suas conseqüências á saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 95º - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário no qual constará o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos.

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – prazo para regularizar a situação;

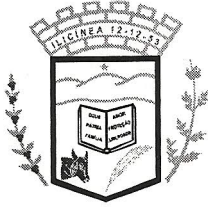
IV – descrição do fato que o incentivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

V – a multa ou pena a ser aplicada;

VI – assinatura do notificante;

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fator no documento de fiscalização e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Illicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

assinado por duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO XII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 96º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da lei.

Art. 97º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 98º - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o do fato, dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO XIII

DO AUTO DA INFRAÇÃO

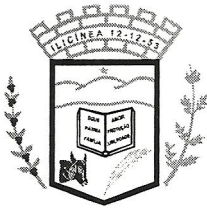
Art. 99º - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 100º - Dará motivo á lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra Autoridade Municipal.

Parágrafo Único – recebida à comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 101º - Os autos de infração terão as multas fixadas pela autoridade competente do município de Illicínea e, na forma do artigo 84 desta Lei e serão impostas e classificadas em :

I – 3º grau ou infrações leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

II – 2º grau ou infrações graves: aquelas em que foram verificadas circunstancias agravantes.

III – 1º grau ou infrações gravíssimas: aquelas em que sejam verificadas duas ou mais circunstancias agravantes.

§ 1º São consideradas atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública.

III – a irregularidade cometida por ser pouco significativa;

IV – ser infrator primário.

§ 2º - São considerados circunstancias agravantes:

I – ter o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

II – tendo conhecido do ato ou fato lesivos à saúde pública o infrator deixar de tomar providencias de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

III – ter à infração conseqüências graves à saúde ou ser o infrator reincidente.

Art. 102º - Ficará caracterizada, para efeito desta Lei a reincidência quando o infrator, após decisão do processo que lhe houver imposto á penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único – A reincidência torna o infrator passivo de enquadramento na penalidade de 1º grau e a caracterização de infração gravíssima.

Art. 103º - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multa, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou seja, a atribuição lhe caiba por força da lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Cabe aos fiscais ou funcionários lavrar auto de infração sempre que descobrirem irregularidade que o deu causa.

Art. 104º - São autoridades para confirmar auto de infração e arbitragem de multa, o Chefe imediato e mediato do lavrado auto ou o prefeito.

Art. 105º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 106º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referencia à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V – conter a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica a confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á menção a essa circunstância e assinará duas testemunhas.

Art. 107º - O auto da infração poderá ser lavrado cumulamente com o de apreensão e então conterà também, os elementos deste.

Art. 108º - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado, será motivo para lavra-se o 2º auto de infração, com valor aumentado de 100% (cem por cento) e com prazo de vencimento semelhante ao 1º auto. O seu não cumprimento, motivará a interdição temporária.

Art. 109º - As multas deverão ser pagas na fazenda Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida ativa e por seu departamento Jurídico providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros moratórios de acordo com legislação pertinente.

Art. 110º - Os autos de apreensão e os de utilização de produtos serão lavrados em 03(três) vias e com esclarecimento de motivos e de suporte legais e serão assinados pela autoridade emitente, se possível, pelo infrator e por duas testemunhas.

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizados.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósito apropriado e/ou indicado por ela.

§ 3º - Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ou credenciados por ela.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por agentes Sanitários de Departamento de Saúde, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilicínea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

§ 5º - Poderá esta proteção ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para autos referidos da equipe fiscalizadora.

Art. 111º - Aos autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos nesta Lei.

§ 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de no Maximo 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, que o órgão municipal responsável, assim aprovar.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerá no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância Sanitária.

§ 5º - A recusa do cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato ao departamento jurídico que tomará as providencias que exijam o acarretamento desta Lei.

Art. 112º - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresas infratoras.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão do auto de infração definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e alvará.

Art. 113º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessária e/ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiaria pertinentes.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 114º - O infrator terá prazo de 07(sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Departamento de Saúde facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas da aplicação da penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O Diretor do Departamento de Saúde terá 10(dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 115º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito á atualização dos juros, desde a notificação.

Art. 116º - O autuado será notificado pela decisão de Departamento de Saúde.

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II – por edital, se desconhecido o endereço do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia de decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 117º - Da decisão do Diretor do Departamento de Saúde caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05(cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 118º - O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo.

Art. 119º - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será os infratores intimados dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a conclusão.

§ 1º - Desconhecendo o paradeiro do infrator, far-se-á intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo , prevalecendo o prazo de 05(cinco) dias.

Art. 120º - A concessão de prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências dispostas nesta lei, será de competências:

I – do Agente Sanitário – até 30 (trinta) dias;

II – do chefe de seção ou gerente de divisão – de 30(trinta) a 60(sessenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÍCINEA

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39

Pça. Pe. João Loureço Leite, 53 – Centro – Ilícinea

Tel.: (0xx35) 3854 – 1144 CEP: 37175 -000

III – do Diretor do Departamento de saúde acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 121º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 122º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilícinea – MG, em 15 de dezembro de 2006.

Silvio Ribeiro de Lima
Prefeito Municipal